

A. I. Nº - 298951.1210/03-5
AUTUADO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTO EXPEDITO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ O. SOUSA, ANANIAS JOSÉ C. FILHO E EDIJALMA F. SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA E ÓLEO DIESEL. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2003, refere-se à exigência de R\$7.324,94 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$50,00, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, referente aos produtos gasolina e diesel, no exercício de 2002, sendo aplicada a multa de R\$50,00.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$4.577,23, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 12/09/2003.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$2.747,71, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de

documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 12/09/2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação (fls. 256 e 257), alegando que os autuantes relacionaram a NF 32.317, com a quantidade de 5.000 litros de gasolina comum, e apesar de esta nota fiscal ter sua emissão em 31/12/2002, a entrada física do produto ocorreu no dia 02/01/2003, conforme Livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 2, o que altera o resultado do levantamento quantitativo nos exercícios de 2002 e 2003. Assim, entende que o demonstrativo dos autuantes deve ser modificado nos mencionados anos, para alterar a omissão de entradas de 9.896,5 litros de gasolina comum para a quantidade de 103,5 litros, como omissão de saídas, o que pode ser plenamente justificado, uma vez que os produtos sofrem perdas devido à sua evaporação. Por fim, pede a procedência parcial do lançamento, com a redução da exigência fiscal para a multa de R\$50,00.

A informação fiscal foi prestada à fl. 260 dos autos, pelo autuante Edijalma F. Santos, esclarecendo que foram efetuadas as correções e elaborados novos demonstrativos Pede a manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2002 (exercício fechado) e 2003 (exercício aberto), sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto, além da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às diferenças encontradas.

O autuado apenas alegou que em relação à NF 32.317, apesar de ter sua emissão em 31/12/2002, a entrada física do produto nela descrito ocorreu no dia 02/01/2003, conforme Livro Registro de Entradas de Mercadorias, página 2. Por isso, deve ser alterado o resultado do levantamento quantitativo nos exercícios de 2002 e 2003.

Em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, o autuante refez os cálculos acatando a alegação defensiva, conforme novos demonstrativos às fls. 261 a 264 do PAF.

Embora o autuado não tenha anexado aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, constato que os autuantes anexaram ao presente processo, fotocópia do livro Registro de Entradas, e à fl. 132, está comprovado que, efetivamente, houve o registro da NF 32317, constando como data de entrada, 02/01/2003.

Em relação ao combustível gasolina comum, os autuantes encontraram inicialmente, no exercício de 2003, a omissão de registro de entradas de 9.896,50 litros (demonstrativo à fl. 13). Como foi acatada a alegação defensiva, os cálculos foram refeitos, ficando alterada a omissão de registro de entradas para 4.896,50, alterando-se o imposto exigido na infração 02 para R\$2.264,68 e na infração 03 para R\$1.359,49, conforme novos demonstrativos acostados aos autos, fls. 261 a 264. Portanto, tendo em vista que a única alegação defensiva foi acatada, não existe qualquer controvérsia quanto aos demais dados do levantamento fiscal.

Concluo que as infrações apuradas e os respectivos valores exigidos estão conforme discriminação a seguir:

- Infração 01: Considerando que foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

- Infração 02: Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- Infração 03: É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Assim, considerando que a exigência fiscal foi elidida parcialmente pelo autuado, fica alterado o imposto exigido para R\$3.624,17, e a multa para R\$50,00, conforme demonstrativo à fl. 261.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.1210/03-5, lavrado contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTO EXPEDITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.624,17**, acrescido da multa de 70% sobre R\$2.264,68, e 60% sobre R\$1.359,49, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II e III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR